

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. José Airton)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para acrescentar à cláusula de inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa, a hipótese de condenação, em primeira instância, em mais de duas ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea 'l' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

l -

.....

l – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou em mais de duas ações, em primeira instância, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, estabelece hipóteses de inelegibilidade para atender ao comando constitucional do § 9º do art. 14 da Carta da República.

O dispositivo constitucional mencionado determina que lei complementar deve estabelecer hipóteses adicionais de inelegibilidade, com o fim de proteger a **probidade administrativa**, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Em um episódio ímpar de mobilização social, cidadania e de iniciativa popular de leis, a Lei da Ficha Limpa foi, em 2010, aprovada pelo Congresso Nacional e aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2012. Também pela primeira vez, está sendo aplicada nas eleições gerais de 2014.

Embora seja ainda curta a vida da Lei da Ficha Limpa, julgamos ser tempo suficiente para que se promovam ajustes às cláusulas de inelegibilidade.

Nesse contexto, estamos propondo sejam declarados inelegíveis, além daqueles já enquadrados na hipótese vigente decorrente de condenação por improbidade administrativa (alínea I), também os condenados em mais de duas ações, ainda que na primeira instância.

A nosso ver, tão ou mais grave do que a condenação em segunda instância é a condenação em três ações de improbidade, mesmo que em primeira instância.

Importa destacar que um dos pontos juridicamente mais relevantes que resultaram da aprovação da Lei da Ficha Limpa foi a quebra do paradigma da exigência do trânsito em julgado de decisões para a declaração de inelegibilidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha

Limpa¹, discorreu sobre a natureza jurídica do instituto da inelegibilidade, e o definiu como a “adequação do indivíduo ao regime jurídico-constitucional e legal do processo eleitoral”. Assim, restou rejeitada a ideia de que a inelegibilidade configuraria uma sanção e confirmou-se a tese de que se trata de um critério que o indivíduo deve atender a cada eleição, conforme o histórico de seu patrimônio jurídico.

Além disso, a presente proposta promove pequena, mas relevante alteração redacional. Trata-se da substituição da conjunção “e” pela conjunção “ou” que conecta as expressões “lesão ao erário” e “enriquecimento ilícito”, haja vista que as duas situações podem ocorrer de forma independente, como afirma o eminente doutrinador José Jairo Gomes²:

A conjuntiva e no texto da alínea ‘I’ deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se de falsa conjuntiva. Mas não é essa a interpretação que se tem observado na jurisprudência. Deveras, a Corte Superior Eleitoral tem entendido ser necessária a ocorrência cumulativa de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Nesse contexto, entendemos que a proposta ora apresentada constitui tão somente um novo critério de elegibilidade que deverá ser atendido pelos futuros candidatos.

Certos de que a presente proposta aprimora o processo eleitoral brasileiro, e mais do que isso, atende com mais vigor o comando constitucional, contamos com o apoio dos membros desse Parlamento para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

Deputado JOSÉ AIRTON

¹ STF – ADC nº 29/DF – Pleno – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 127, 29/6/2012.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Ed. Atlas. 2014. p.217.